SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185698 - SP (2026/0059900-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
		ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO	:	GERALDA RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	FILIPE LUNA JUCÁ DE CASTRO - SP407568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso não enfrentou, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão, o que atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

2. Houve dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, o que configura fundamentação deficiente e impõe a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e76a7958-171e-4d21-ac46-d60eaf5e3312

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e76a7958-171e-4d21-ac46-d60eaf5e3312

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185698 - SP (2026/0059900-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
		ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO	:	GERALDA RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	FILIPE LUNA JUCÁ DE CASTRO - SP407568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso não enfrentou, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão, o que atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.
2. Houve dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, o que configura fundamentação deficiente e impõe a incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, pela qual não conheceu do recurso especial pelo seguinte fundamento: incidência da Súmula 284/STF, por dissociação das razões do especial em relação ao fundamento determinante do acórdão recorrido, consistente em que eventual ressarcimento de despesas decorrentes de direito personalíssimo não se transmite aos herdeiros e deve ser perseguido em ação própria contra o espólio (fls. 616-619).

Documento eletrônico VDA59913360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 6459537a-d55d-43f1-b4a9-3e355021984d

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não se aplica a Súmula 284/STF. Sustenta ter impugnado especificamente o fundamento do acórdão recorrido e afirma ser imprescindível julgar o mérito para viabilizar futura responsabilização pelos prejuízos decorrentes da tutela de urgência, à luz dos arts. 302, I, e 485, IX, do Código de Processo Civil (fls. 623-625).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não ataca o fundamento determinante da decisão agravada. Defende a manutenção da incidência da Súmula 284/STF, reafirma a natureza personalíssima e intransmissível do direito discutido e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 632-641).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravada propôs ação de obrigação de fazer para custeio de internação em unidade especializada de psicogeriatria (fls. 1-10). O Juízo deferiu tutela de urgência para autorizar e custear integralmente o tratamento, com internação hospitalar indicada pelo médico, sob pena de multa diária (fls. 29-30). No curso do processo, foi noticiado o falecimento da autora e foi informada a ausência de interesse na sucessão processual (fls. 401-406).

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, por se tratar de ação fundada em direito intransmissível, e condenou a parte ora agravante em honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil (fl. 409).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença. Reconheceu a natureza personalíssima do pedido de custeio de tratamento e consignou que eventual ressarcimento não se transmite aos herdeiros, devendo ser perseguido, se cabível, em ação própria contra o espólio. Majorou os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 531-535).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta violação dos arts. 302, I e 485, IX, do Código de Processo Civil. Aduz ser imprescindível julgar o mérito para viabilizar futura responsabilização pelos prejuízos decorrentes da tutela de urgência. Não assiste, todavia, razão à agravante.

Verifica-se que a controvérsia no acórdão recorrido concentrou-se na intransmissibilidade do direito à saúde, por ser obrigação de fazer personalíssima, e na impossibilidade de prosseguimento do feito após o óbito, com manutenção da extinção sem julgamento do mérito com base no art. 485, IX, do CPC. O Tribunal também assentou que a pretensão de ressarcimento dos custos suportados em razão da tutela

Documento eletrônico VDA59913360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 6459537a-d55d-43f1-b4a9-3e355021984d

deve ser deduzida na via própria, em face do espólio, visto que a responsabilidade por eventual ressarcimento das despesas do tratamento não se transmite aos seus herdeiros, o que afasta a necessidade de cisão ou prosseguimento para julgamento do mérito com essa finalidade (fls. 533-535).

A tese da agravante limita-se a sustentar que deveria haver apreciação do mérito para permitir a responsabilização por prejuízos decorrentes da efetivação da tutela. O recurso, todavia, não enfrenta, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. O julgado apontou que a ação versa sobre direito personalíssimo e intransmissível, não admitindo sucessão processual. Além disso, destacou que a via adequada para o ressarcimento é própria e vinculada ao espólio, e não por conversão da ação de obrigação de fazer em discussão patrimonial.

Assim, os fundamentos são suficientes, cada qual por si, para manter a extinção. A deficiência da fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Ainda, a falta de impugnação específica de fundamentos autônomos impõe, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF.

Ressalta-se que o recurso não demonstra como a interpretação do art. 485, IX, do Código de Processo Civil poderia superar a intransmissibilidade e a via adequada para o ressarcimento já assentadas. Ademais, o próprio pressuposto de aplicação do art. 302, I, do Código de Processo Civil (sentença desfavorável), não se configura no caso, visto que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, ponto que a recorrente não enfrentou de forma a superar as razões de decidir do acórdão estadual.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 6459537a-d55d-43f1-b4a9-3e355021984d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.698 / SP

Número Registro: 2026/0059900-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10056918720248260114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
	ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO	: MARIA CELESTE RODRIGUES
ADVOGADO	: FILIPE LUNA JUCÁ DE CASTRO - SP407568

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
	ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO	: GERALDA RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO	: MARIA CELESTE RODRIGUES
ADVOGADO	: FILIPE LUNA JUCÁ DE CASTRO - SP407568

Documento eletrônico VDA60241878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:52
Código de Controle do Documento: 1d3664bc-8b83-4a2f-9104-26917754228b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:52
Código de Controle do Documento: 1d3664bc-8b83-4a2f-9104-26917754228b